DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7452/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19384/2014
PROTOCOLO	: 1463958
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 154/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 55/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES
EMPRESA CONTRATADA	: FLORAI MÓVEIS E ELETRO LTDA.-ME
VALOR INICIAL	: R$ 65.111,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 154/2013, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Florai Móveis e Eletro Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 55/2013, cujo objeto é a aquisição de materiais permanentes a serem utilizados nas unidades da Estratégia Saúde da Família (ESF), visando à melhoria da cobertura da atenção básica do Município, no valor de R$ 65.111,00 (sessenta e cinco mil, cento e onze reais), sob a responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1155/2016, peça 25.

Analisam-se, neste momento, os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), conforme Análise ANA-4ICE-38086/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ª PRC-14117/2018, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 154/2013.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 65.111,00
Valor liquidado	R$ 65.111,00
Valor pago	R$ 65.111,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Os documentos obrigatórios devem ser remetidos a este Tribunal no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão, conforme consta do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da Instrução Normativa TC/MS N. 35/2011, vigente à época.

No entanto, foram enviados com mais de trinta dias de atraso:

Data do último pagamento	9.4.2014
Prazo de remessa ao TCE/MS	5.5.2014
Data de protocolo no TCE/MS	3.12.2014

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 154/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE)n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, prefeito do Município de Maracaju-MS e ordenador de despesas, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 154/2013, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo